

ACÓRDÃO Nº 229/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.866/2011-7.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Amilton de Oliveira Santos (017.291.285-72); e Raimundo Sálvio (005.065.165-04).
4. Entidade: Município de Floresta Azul/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição à Min. Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Floresta Azul/BA pela União, representada pelo então Ministério do Esporte e do Turismo (MET), tendo a Caixa Econômica Federal (Caixa) como mandatária, por força do Contrato de Repasse nº 147.592-55/2002 (Siafi nº 473743), cujo objeto consistia na construção de uma quadra poliesportiva no âmbito do Programa Esporte Solidário, o qual tem como objetivo a implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Raimundo Sálvio, ex-prefeito (gestão 2001-2004), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, ex-prefeito (gestão 2005-2008);

9.3. julgar irregulares as contas, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando o espólio do Sr. Raimundo Sálvio ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (em R\$)	Data da ocorrência
11.734,56	3/12/2004
50.155,35	30/12/2004

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data indicada até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (em R\$)	Data da ocorrência
8.110,09	1/1/2005

9.5. aplicar ao Sr. Carlos Amilton de Oliveira Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. recomendar ao órgão competente da Advocacia-Geral da União que, se possível, adote providências no sentido de buscar a habilitação no processo de inventário junto à Vara Civil de Família e Sucessões da Comarca de Ibicaraí/BA (Ação 0000620-11.2006.805.0091), com vistas a agilizar a reparação do erário pelo débito apontado no item 9.3 deste Acórdão;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 209, § 7º, **in fine**, do RITCU.

10. Ata nº 1/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/1/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0229-01/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Jorge (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral